



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana	UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202207352	
PARECER CNE/CES Nº: 70/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2020, o recorrente, CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana, solicitou autorização para oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, , a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pelo interessado-recorrente, motivo por que o pedido de autorização para funcionamento de curso superior restou indeferido pela Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, regularmente publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 4 de março de 2024 (Edição 43, Seção 1, página 27).

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara de Educação Superior – CES, oportuno transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES/MEC, fundamento para o ato autorizativo denegatório atacado pelo recurso interposto:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após

as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 178.891, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.36
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.67
Conceito Final: 04	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 214.532 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.64
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.67
Conceito Final: 04	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.3. Perfil profissional do egresso.	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

O PPC contempla parcialmente ao Artigo 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2021 no âmbito ao Núcleo de Conhecimentos Profissionais no campo do saber “Teoria, História da Arquitetura”. As competências previstas no perfil do egresso dispostas no PPC, na página 44, definem que “o curso deverá possibilitar formação profissional que revele as seguintes competências e habilidades: (...) V - Os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura e do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;” Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo I” disposta na página 155 do PPC tem a seguinte ementa: “História dos fatos arquitetônicos e urbano. Teoria críticas e a “projetação”- métodos e técnicas na Arquitetura e no urbanismo. História da Arquitetura e Urbanismo da Antiguidade à Idade Média”. Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo II” na página 160 do PPC tem a seguinte ementa: “Arquitetura e Urbanismo no período colonial.Arquitetura e Urbanismo no Brasil no século XVIII e XIX.Arquitetura e Urbanismo Modernos. Brasília.Arquitetura e Urbanismo Pós-Brasília”. Considerando o Perfil de profissional desejado pelo PPC, há uma inconsistência no que se refere a proposta por uma formação generalista considerando a fundamentação em Teoria e História da Arquitetura com ausência de conteúdos e referências que versem sobre a arquitetura, urbanismo e paisagismo da Idade Moderna até a contemporaneidade - Século XV até XXI (Arquitetura do Renascimento, do Maneirismo, Barroco, do Neoclássico, Estilo Internacional, Arquitetura Contemporânea). Esta ausência prejudica a formação generalista pretendida nos objetivos do curso e no perfil do egresso e não garante os necessários conhecimentos do campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso, conforme determina as DCN.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 01 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1604225) ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE

DO NORTE NOVO DE APUCARANA - FACNOPAR, código 01856, mantida pela CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA, com sede no município de Apucarana, no Estado do Paraná.” (grifamos).

Verifica-se, conforme lançado no Parecer Final exarado pela SERES/MEC, a partir do relatório de avaliação *in loco*, que foi atribuído conceito um ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, com base na justificativa da comissão de avaliadores:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares. I

Justificativa para conceito 1: O PPC contempla parcialmente ao Artigo 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2021 no âmbito ao Núcleo de Conhecimentos Profissionais no campo do saber “Teoria, História da Arquitetura”. As competências previstas no perfil do egresso dispostas no PPC, na página 44, definem que “o curso deverá possibilitar formação profissional que revele as seguintes competências e habilidades: (...) V - Os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura e do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;” Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo I” disposta na página 155 do PPC tem a seguinte ementa: “História dos fatos arquitetônicos e urbano. Teoria críticas e a “projetação”- métodos e técnicas na Arquitetura e no urbanismo. História da Arquitetura e Urbanismo da Antiguidade a Idade Média”. Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo II” na página 160 do PPC tem a seguinte ementa: “Arquitetura e Urbanismo no período colonial. Arquitetura e Urbanismo no Brasil no século XVIII e XIX. Arquitetura e Urbanismo Modernos. Brasília. Arquitetura e Urbanismo Pós-Brasília”. Considerando o Perfil de profissional desejado pelo PPC, há uma inconsistência no que se refere a proposta por uma formação generalista considerando a fundamentação em Teoria e História da Arquitetura com ausência de conteúdos e referências que versem sobre a arquitetura, urbanismo e paisagismo da Idade Moderna até a contemporaneidade - Século XV até XXI (Arquitetura do Renascimento, do Maneirismo, Barroco, do Neoclássico, Estilo Internacional, Arquitetura Contemporânea). Esta ausência prejudica a formação generalista pretendida nos objetivos do curso e no perfil do egresso e não garante os necessários conhecimentos do campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso, conforme determina as DCN.

Oportuno registrar que o interessado apresentou impugnação ao conteúdo do relatório de avaliação, sendo certo que, ao analisar a irresignação manifestada pela recorrente naquela ocasião, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA negou acolhida à impugnação, confirmando o relatório de avaliação *in loco* e, assim, mantendo o conceito um atribuído ao Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares, com as seguintes considerações: “Do Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares - Conceito um.”

A comissão de avaliação é precisa ao relatar que, cito [sic]:

[...]

Justificativa para conceito 1: O PPC contempla parcialmente ao Artigo 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2021 no âmbito ao Núcleo de Conhecimentos Profissionais no campo do saber “Teoria, História da Arquitetura”. (...) Considerando o Perfil de profissional desejado pelo PPC, há uma inconsistência no que se refere a proposta por uma formação generalista considerando a fundamentação em Teoria e História da Arquitetura com ausência de conteúdos e referências que versem sobre a arquitetura, urbanismo e paisagismo da Idade Moderna até a contemporaneidade - Século XV até XXI (Arquitetura do Renascimento, do Maneirismo, Barroco, do Neoclássico, Estilo Internacional, Arquitetura Contemporânea). Esta ausência prejudica a formação generalista pretendida nos objetivos do curso e no perfil do egresso e não garante os necessários conhecimentos do campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso, conforme determina as DCN.

A IES apela a esta comissão invocando a justificativa atribuída em sua avaliação para itens correlatos e expressando que conteúdos curriculares são definidos como parte do projeto pedagógico de cada IES, em conformidade com as DCNs, e que estes são dinâmicos e atualizáveis para se adequarem às demandas e a diretrizes.

Complementarmente, em seu pedido, a IES faz ilações acerca do atendimento dos critérios apontados pela comissão e ressalta que a ementa é um resumo do conteúdo da disciplina. Porém, assume que em seu documento pode estar sumária e não objetiva, mas contempla essencialmente os apontamentos da comissão, e que estes poderiam ser esclarecidos na visita in-loco se fossem elencados.

Isto posto, não havendo apensamentos contrapondo os critérios avaliados, nem havendo indícios de uso incorreto do instrumento de avaliação, é inequívoco concordar com a comissão de avaliação e indicar a manutenção do conceito atribuído em 1.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, e com lastro no Parecer Final cujos trechos essenciais foram apresentados acima, a SERES/MEC, por força da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pretendido pela FACNOPAR.

Em virtude do referido indeferimento, o recorrente interpôs, no tempo e modo devidos, recurso buscando a reforma do teor da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, e a consequente autorização para oferta do curso superior objeto do processo em epígrafe.

Impositivo registrar que a peça recursal, em sua essência tem como único escopo revisitar a justificativa para atribuição de conceito um ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares e afastar a aplicação da exigência de obtenção de conceito satisfatório (três ou mais) no referido indicador:

[...]

Os dirigentes da IES científaram-se do relatório sobre a avaliação quando foi disponibilizada, para a IES manifestar-se, o que foi feito.

Irresignada com o resultado da avaliação, a IES apresentou recurso contra o r. relatório (DOC. 3), decidindo a CTAAC parcialmente satisfatória da seguinte

maneira (DOC. 3A): Destaca-se que, no que concerne à análise, o curso em questão é eminentemente presencial, como claramente demonstrado por sua estrutura, organização pedagógica e curricular e formulário de protocolo inserido no e-MEC.

Com vistas a isso, deveria a SERES ter considerado os insumos dispostos para tomar sua decisão acertadamente, não se circunscrevendo a um erro grosseiro e aparente; entretanto, indeferiu o curso com base no conceito 1 atribuído pela Comissão e mantido pela CTAA ao indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, subsumido a uma análise quantitativa, algo repugnado pelo SINAES, sói padronizada e aplicada de maneira ascética, descontextualizada, não acurada, sequer fundamentada, portanto, necessária sua expurgação, sem a necessária diligência para saneamento dos manifestos erros apontados, como requerida desde a impugnação do relatório, no item “a” do título “IV. DOS PEDIDOS”.

Se fosse corretamente cotejada a justificativa ora impugnada com os critérios de análise do indicador testamentados no IACG/2017, verificar-se-ia que o indicador, em verdade, assenta-se sob conceitos acima de 3, conforme pleiteado em impugnação à CTAA (conceito 4).

Como não foi o que houve, impetra-se este Recurso adesivamente, com efeito impugnatório 1, a fim de esclarecer não só o erro da Comissão de Avaliação, como o da SERES ao indeferir o curso em desarrazoamento.

Nesse sentido, não se exige prolixidade da Comissão, mas que avaliem, o quanto possível, à exaustão, conforme os critérios objetivos do indicador e todo o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deverá articular os motivos prós e contras pelos quais chegou-se a determinado conceito, ao largo de suas convicções pessoais, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior, em consonância com o critério aditivo, respeitando-se o sistema de critérios aditivos estabelecidos nos instrumentos de avaliação de 2017.

Então, não pode a IES, na dúvida razoável, ser penalizada por uma avaliação negligenciada e reafirmada por duas outras instâncias, devido a alguns detalhes que não competem à Comissão estabelecer ou mesmo que deveria verificarlos e não o fizeram devidamente.

Adicionalmente, colaciona-se o contido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa Nº 840, de 31 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico dos estudantes, que averba claramente que

[...] a verificação pela Comissão Avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do MEC ou do CNE, conforme o caso,

sob pena de exclusão do BASis. Considerando-se os conceitos e respectivas justificativas atribuídas ao indicador impugnado, origem do indeferimento do curso, no item seguinte, vê-se flagrante transgressão aos comandos normativos acima descritos.

Em síntese, quando a Comissão deixa de avaliar corretamente as disposições da IES sobre o indicador, em contraposição aos ditames legais e normativos,

principiologicamente, inclusive, a avaliação é inquinada de nulidade, malferindo o interesse público do SINAES, prejudicando a IES, desperdiçando seus recursos humanos e financeiros assim como os do Poder Público, uma vez que a CTAA em conjunto com a SERES não se prestaram, enquanto revisoras, a buscar a verdade real no processo, ao passo que a avaliação é tão somente um referencial básico, não único, para a tomada de decisão . (Grifo nosso).

A peça recursal apresentada traz, ainda, argumentação que busca demonstrar a inadequação do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares, além de alegar que a decisão da SERES/MEC pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, materializada na Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, não estaria devidamente fundamentada, sem conter a necessária motivação.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do Recurso interposto pelo Recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo na modalidade presencial, solicitado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, mantida pelo Recorrente.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se que a intenção do recorrente é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, tanto que o recurso interposto, essencialmente, apresenta argumentos que buscam obter a alteração do conceito um atribuído na avaliação *in loco* ao Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares, conceito este que restou confirmado pela CTAA após análise da impugnação ofertada pela instituição interessada.

Sem dúvida, a peça recursal apresentada pelo interessado elenca argumentos que buscam, intempestivamente, rediscutir o conteúdo do relatório de avaliação e demonstrar eventual descabimento das justificativas lançadas pelos avaliadores para embasar o conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares, argumentos estes que foram delineados por ocasião da apresentação da Impugnação, a qual, vale lembrar, não restou provida pela CTAA em relação ao mencionado indicador de qualidade.

Para evidenciar o descabimento do insurgimento do interessado, deve ser registrado que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Inep, após o despacho saneador a cargo da SERES/MEC e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela CTAA, *verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de

avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo o recorrente apresentado impugnação em face do relatório elaborado pela comissão de avaliação, a qual, como consta dos autos, não foi conhecida integralmente acolhida pela CTAA, que decidiu pela manutenção do conceito um atribuído ao Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares.

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o art. 13, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação – CNE, não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo depois de analisada e, no caso, não acolhida em sua integralidade a impugnação apresentada pelo recorrente, o relatório de avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Descabida, portanto, a pretensão veiculada pelo item c do pedido formulado na peça recursal, posto que, nesta fase processual, não é cabível a apresentação de diligência para revisão do procedimento de avaliação *in loco*.

Vale, ainda, registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o art. 1º, § 3º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu art. 10, traz, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES/MEC, nos termos de seu art. 13:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização de curso superior a ser oferecido na modalidade presencial, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. acima transcrito, quais sejam:

[...]

- Obtenção de CC igual ou maior que três;

- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, depois de apresentada e não acolhida a impugnação manejada pelo recorrente em relação ao Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares, que, desta forma, teve confirmado o conceito um obtido na avaliação *in loco*, conforme justificativa lançada pelos avaliadores:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares. 1

Justificativa para conceito 1: O PPC contempla parcialmente ao Artigo 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2021 no âmbito ao Núcleo de Conhecimentos Profissionais no campo do saber “Teoria, História da Arquitetura”. As competências previstas no perfil do egresso dispostas no PPC, na página 44, definem que “o curso deverá possibilitar formação profissional que revele as seguintes competências e habilidades: (...) V - Os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura e do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;” Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo I” disposta na página 155 do PPC tem a seguinte ementa: “História dos fatos arquitetônicos e urbano. Teoria críticas e a “projetação”- métodos e técnicas na

Arquitetura e no urbanismo. História da Arquitetura e Urbanismo da Antiguidade a Idade Média.

Na componente curricular “Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo II”, página 160 do PPC tem a seguinte ementa: “Arquitetura e Urbanismo no período colonial. Arquitetura e Urbanismo no Brasil no século XVIII e XIX. Arquitetura e Urbanismo Modernos. Brasília. Arquitetura e Urbanismo Pós-Brasília”.

Considerando o Perfil de profissional desejado pelo PPC, há uma inconsistência no que se refere a proposta por uma formação generalista considerando a fundamentação em Teoria e História da Arquitetura, com ausência de conteúdos e referências que versem sobre a arquitetura, urbanismo e paisagismo da Idade Moderna até a contemporaneidade - Século XV até XXI (Arquitetura do Renascimento, do Maneirismo, Barroco, do Neoclássico, Estilo Internacional e Arquitetura Contemporânea). Esta ausência prejudica a formação generalista pretendida nos objetivos do curso e no perfil do egresso e não garante os necessários conhecimentos do campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso, conforme determina as DCN.”

Vale registrar que, conforme mencionado, o recorrente apresentou impugnação ao relatório de avaliação, a qual, por ocasião da análise levada a efeito pela CTAA, não restou acolhida em relação ao Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares, que, desse modo, teve confirmado o conceito um atribuído pelos avaliadores.

Tendo em vista a apreciação da impugnação ofertada, com as alterações de conceitos decorrentes da análise da CTAA, restou consolidado o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, o que consagra a premissa de que o interessado não obteve conceito mínimo de três no Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares, avaliado com conceito um, o que evidencia o manifesto desatendimento ao padrão decisório aplicável nos processos de autorização para oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

Desse modo, desatendido o critério exigido na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alternativa não restou à SERES/MEC senão o indeferimento do pedido de autorização objeto do processo em epígrafe, porquanto impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

Art. 13. [...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.”

Neste sentido, correta a manifestação da SERES/MEC que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, formulado pela –FACNOPAR.

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 01 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1604225) ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA - FACNOPAR, código 01856, mantida pela CESAN - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA, com sede no município de Apucarana, no Estado do Paraná. (Grifo nosso).

Buscando fazer valer sua indisfarçada pretensão de revisitar, indevidamente, a fase de avaliação *in loco*, o Recorrente alega que a decisão da SERES/MEC, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior pretendido, não traria a necessária motivação.

Vale registrar que, ao estabelecer os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração Pública na condução dos processos administrativos, o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exige a fundamentação da decisão, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que a sustentam, com a adoção de formas simples, mas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos de seus incisos VII e IX:

[...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Além disso, o art. 26 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, é cristalino ao estabelecer os requisitos para a eficácia da comunicação dos atos processuais, inclusive decisões, no âmbito do processo administrativo:

[...]

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Nessa esteira, o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Evidente, nos autos, a adequada fundamentação para a edição da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, contida no Parecer Final exarado pela SERES/MEC e cujos principais trechos já restaram transcritos nesta peça, porquanto claramente registrado que o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado decorreu do desatendimento ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especificamente em relação ao critério estipulado na alínea 'b' de seu art. 13, inciso III, haja vista a obtenção, em caráter definitivo, de conceito um no Indicador 1.5. – Conteúdos curriculares.

A decisão da SERES/MEC, portanto, se encontra devidamente fundamentada, em conformidade com as exigências legais para eficácia dos atos administrativos.

Por fim, cumpre registrar que o recorrente pleiteia que a decisão do presente recurso siga na esteira de pareceres anteriores dessa Câmara, apontando, como paradigmas, os Pareceres CNE/CES nº 517/2016, 535/2016, 630/2016, 631/2016, 883/2016, 234/2017, 236/2017, 557/2017, 280/2018, 563/2018, 127/2019, 638/19 e 735/19.

Todavia, os referidos pareceres não se prestam para adoção como paradigma, haja vista que, sendo todos eles relativos a processos regulatórios protocolados antes do ano de 2017, não trazem situação fática e jurídica semelhante à do processo ora sob análise.

Desse modo, enquanto o processo em epígrafe teve a sua análise lastreada no regramento trazido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o processo em cujo bojo restaram preferidos os pareceres apontados na peça recursal como paradigmas teve a sua análise fundamentada no disposto na Instrução Normativa nº 1º, de 31 de agosto de 2018.

O regramento trazido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tem a sua aplicabilidade temporal expressamente traçada no caput de seu art. 20:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Atendendo ao determinado pelo parágrafo único do dispositivo acima referenciado, a SERES/MEC editou a Instrução Normativa nº 1º, de 31 de agosto de 2018, cuja aplicabilidade se encontra claramente delimitada em seu art. 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e

o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Resta, portanto, absolutamente evidente o descabimento da indicação dos diversos pareceres mencionados na peça recursal do recorrente como elementos paradigmas para justificar a pretensão recursal deduzida pelo interessado, seja pela disparidade da situação analisada naquela ocasião em relação ao contexto fático e jurídico objeto do presente recurso, seja pela aplicabilidade de normas distintas naquela situação e no caso sob análise.

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 para que fosse autorizado o curso superior pretendido pelo interessado, especificamente no que diz respeito à alínea ‘b’ do art. 13, inciso III da referida normativa.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo CESA – Centro de Estudo Superior de Apucarana, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente